



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

Agravante: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva
Agravada: **MEIRE ROSE SOARES MORENO**
Advogada: Dra. Larissa Moraes Cantero Pereira
GDCAGS/mmd/AGSO

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas **“nulidade processual por cerceamento do direito de defesa - não caracterização - efeito devolutivo em profundidade do agravo de petição” e “indeferimento de produção de prova documental - expedição de ofício ao órgão previdenciário”**, denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

NULIDADE PROCESSUAL - SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Alegação:

- violação aos arts. 5º, LV e LIV, e 93, IX, da CF.

A recorrente sustenta que o juízo de primeiro grau, ao analisar a impugnação aos cálculos, deixou de julgar quatro pedidos que ela formulou, e que, *“ao rejeitar o pedido de nulidade processual e impedir que o juízo de primeiro grau analisasse os pleitos da ora recorrente, o E. TRT-24 incorreu em supressão de instância”* (f. 1.387).

Sem razão.

Constou do acórdão (f. 1.354):

Em sede de agravo de petição, incide igualmente o efeito devolutivo em profundidade (Súmula 393 TST) que transfere ao juízo *ad quem* a apreciação dos temas e fundamentos aduzidos no juízo a quo, ainda que não apreciados.

Ademais, diante da possibilidade de a agravante renovar os pedidos não analisados por meio de embargos de declaração não há que se falar em nulidade processual.

Assim, ante a incidência do efeito devolutivo em profundidade em agravo de petição e da existência de



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

instrumentos legais para a correção das omissões relatadas, rejeito a preliminar.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, senão vejamos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA REAPRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A partir do acórdão transcrito não há como divisar negativa de prestação jurisdicional na sentença, porquanto, consoante pontuado pelo TRT, o respeitado Juízo de origem fundamentou, ainda que de maneira sucinta, a decisão que julgou procedente a impugnação aos cálculos de liquidação. Note-se que, instado a proceder à atividade revisora da decisão de primeira instância, a Corte Regional reexaminou todo o mérito acerca da questão da proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória relativa à cota previdenciária, assim como da proporção entre o valor total dos cálculos homologados e o valor do acordo. Assim, não se cogita de nulidade, na hipótese, em razão do efeito devolutivo em profundidade do agravo de petição, nos termos da Súmula 393 /TST e do art. 1.013, § 1º, do CPC/2015 (art. 515, § 1º, do CPC/1973). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10822-42.2015.5.03.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/09/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 422 DO TST O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário (e, mutatis mutandis , do Agravo de Petição), que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. Inteligência da Súmula nº 393, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1043- 97.2011.5.02.0262, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/06 /2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO AFASTADA NO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. DEFERIMENTO DE PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 393, II / TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C / C SÚMULA 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, esse estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Pela sistemática no CPC/2015, é possível que o tribunal desde logo decida o mérito de pedido não apreciado pela sentença, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento - teoria da causa madura. Nesse sentido, o TST alterou a sua Súmula 393 e acrescentou a ela o item II: " II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. " Sendo assim, quando a causa se encontra madura, o fundamento da impossibilidade de imediato julgamento pelo TRT, por provocar supressão de instância, não prospera. Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-200-70.2012.5.05.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018).

Destarte, incide na hipótese o óbice previsto na Súmula 333 do TST, e no art. 896, § 7º, da CLT.

Denego seguimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL

Alegação:

- violação ao art. 5º, LV, da CF.

A recorrente aduz que "a decisão impediu a produção de importante prova documental, que é necessária para a correta apuração dos salários devidos à obreira, razão pela qual o acórdão merece ser reformado" (f. 1.389).

O recurso não merece seguimento.

A Turma registrou que a pretensão da ré é desnecessária, pois "consta nos autos declaração de benefícios do INSS que atesta quais foram os afastamentos concedidos à reclamante" (f. 1.356).

A premissa fática considerada pela Turma somente poderia ser modificada com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST.

Denego seguimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.)

Para melhor compreensão da controvérsia, segue o trecho do acórdão regional, na parte que interessa:

2.1 - NULIDADE PROCESSUAL

A empresa executada requer que seja reconhecida a nulidade da sentença de impugnação aos cálculos de ID. 9a64c91 (f. 1284/1289), sob o argumento de que não foram apreciados quatro pedidos formulados na impugnação aos cálculos apresentados pela recorrente (ID 4d88780).

Desse modo, postula "a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento da impugnação aos cálculos, sendo que, desta vez, apreciando e decidindo os quatro pedidos acima elencados"(f. 1331).

Sem razão a agravante.

Em sede de agravo de petição, incide igualmente o efeito devolutivo em profundidade (Súmula 393 TST) que transfere ao juízo ad quem a apreciação dos temas e fundamentos aduzidos no juízo a quo, ainda que não apreciados.

Ademais, diante da possibilidade de a agravante renovar os pedidos não analisados por meio de embargos de declaração não há que se falar em nulidade processual.

Assim, **ante a incidência do efeito devolutivo em profundidade em agravo de petição e da existência de instrumentos legais para a correção das omissões relatadas, rejeito a preliminar.**

Rejeito.

3 - MÉRITO

[...]

3.2 - OFÍCIO AO INSS

A reclamada afirma que:

[...] O juízo a quo acolheu a impugnação aos cálculos da executada, para limitar a apuração dos salários até o dia 28/04/2022, em razão da autora ter sido afastada de suas atividades laborativas para gozar benefício previdenciário.

Ocorre que o juízo a quo foi silente acerca do pedido de expedição de ofício ao INSS, que foi feito pela empresa ora agravante em sede de impugnação aos cálculos.

A empresa executada requer a expedição de ofício ao INSS, para que o órgão previdenciário acoste aos autos do presente feito todo o histórico de benefícios concedidos à parte exequente.

A empresa executada teve conhecimento de que a autora se encontra em gozo de benefício previdenciário após tenta reintegrá-la ao emprego.



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

É possível que a autora tenha obtido outros benefícios previdenciários, anteriores ao que fora concedido em 29/04/2022."

Assim, requer a expedição de ofícios ao INSS para que este informe o histórico de afastamentos da reclamante, com a exclusão/dedução de todos os períodos em que parte autora esteve afastada por motivo de doença.

Sem razão.

Consta nos autos declaração de benefícios do INSS que atesta quais foram os afastamentos concedidos à reclamante até a data de 23/05/2023 (f. 1283).

Logo, desnecessária a pretendida expedição de ofícios ao INSS.

Nego provimento. (g.n.)

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o TRT:

2 - MÉRITO

2.1 - VÍCIOS NO JULGADO

A empresa embargante, sob o argumento da existência de obscuridade na decisão embargada, requer a reforma do acórdão atacado.

Desse modo, postula a empresa ré (f. 1375):

"[...] que seja determinado a expedição de ofício ao INSS, para que o órgão acoste o CNIS com todo o histórico de benefícios concedidos à parte reclamante, sob pena de autorizar que a mesma receba valores indevidos, em razão da impossibilidade de recebimento de salários concomitantemente aos períodos em que ela ficou afastada pelo INSS".

Sem razão.

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, não sendo cabível a utilização desse remédio processual com o objetivo de revolver a matéria dos autos.

Evidencia-se a omissão quando se deixa de examinar matéria ventilada na causa, contradição quando o julgador expende argumentação em determinado sentido e decide de forma oposta à fundamentação e obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, tornando difícil dele ter-se a exata interpretação.

No caso, contudo, verifico que nenhuma das hipóteses encontra-se presente.

No que diz respeito ao pleito de expedição de ofício ao INSS, a matéria foi devidamente analisada, de forma compreensível e clara no acórdão recorrido, não havendo qualquer vício a ser sanado, mas somente inconformismo da parte.

Desse modo, é possível que se conclua que nenhum vício no julgado foi apontado de fato.



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

O inconformismo da parte com a conclusão que o Juízo obtém da análise do caderno processual não se encontra entre as hipóteses legais que autorizam o manejo de embargos de declaração, devendo o interessado valer-se da modalidade recursal apropriada para esse desiderato.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Colendo TST, o prequestionamento tem como finalidade obter do órgão julgador manifestação sobre a tese jurídica ventilada na causa e não referência expressa a dispositivos de lei ou princípios apontados como violados pela parte.

Assim, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado, bem como na necessidade de prequestionamento porque plenamente consignado o entendimento e a motivação deste juízo no acórdão recorrido.

Rejeito. (g.n.)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, nos expressos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento consolidado na Súmula nº 266 desta Corte Superior.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela parte recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II,



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A DOENÇA QUE ACOMETEU O TRABALHADOR E AS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS PELO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. MULTA NORMATIVA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Na decisão agravada, procedendo-se o exame das matérias em debate no recurso da parte, quais sejam, indenização por danos morais e materiais, horas extras e multa normativa, em cotejo com os fundamentos do despacho *a quo*, observou que as alegações expostas não lograram demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento predominante no TST. Dessa forma, manteve o despacho negativo de admissibilidade, consignando que os fundamentos daquela decisão fazem parte integrante das motivações da decisão ora agravada, explicitando que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-513-08.2011.5.05.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE.** Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção pelo juízo ad quem da técnica da fundamentação *per relationem*, ao invocar, como razões de decidir, os



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

próprios fundamentos da decisão impugnada, cumprida a exigência constitucional da motivação das decisões. Precedentes do STF e desta Corte. (...) Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-AIRR-1058-07.2015.5.03.0098, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação *per relationem***, técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, o precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende à exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido." (Ag-ARR-1001550-87.2015.5.02.0363, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - **FUNDAMENTO PER RELATIONEM** **A decisão que utiliza a motivação referenciada - *per relationem* - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados e é aceita e adotada no âmbito desta Eg. Corte e do E. STF.** Não há falar em nulidade do despacho agravado, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. (...). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-20505-37.2019.5.04.0122, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/11/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. **FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM"**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, **admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem"**, com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida." (Ag-AIRR-289-15.2022.5.09.0024, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal. PODERES DO RELATOR. ARTIGO 932, IV, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

DECISÃO PER RELATIONEM. A leitura dos artigos 932, III e IV, "a", do CPC e 896, § 14, da CLT, permite concluir que o Relator no TST possui autorização para negar provimento de forma monocrática aos apelos a ele submetidos. O artigo 255, II e III, do Regimento Interno desta Corte também confere tal prerrogativa, especificamente quando o recurso for contrário à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema. Em face dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, pilares marcantes do Processo do Trabalho, e considerando que o artigo 896, § 1º, da CLT permite ao Presidente do Tribunal Regional negar seguimento de forma unipessoal ao recurso de revista, é possível se extrair dos referidos dispositivos que o Relator nesta Corte Superior também pode atuar monocraticamente quando o apelo não lograr condições de provimento. Assim, o procedimento adotado na espécie, a par de conferir maior celeridade e otimização no trâmite dos processos no âmbito deste Tribunal, em nenhum momento constitui negativa de prestação jurisdicional. Ademais, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - *per relationem* - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Rejeita-se." (Ag-AIRR-5-28.2020.5.05.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/12/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM **FUNDAMENTO PER RELATIONEM.** A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*). **O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"** (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-101936-86.2017.5.01.0077, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/11/2023).



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais.** Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (HC 213388 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância



PROCESSO Nº TST-AIRR-24415-66.2019.5.24.0041

Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Convocada Relatora